



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015 - Edição nº 159

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 798 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 566
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 27

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juiz Flávio Citro: 'no Brasil, somos maltratados como consumidores'](#)

[TJ do Rio suspende atividades e prazos na 34ª Vara Cível e XVII JEC de Bangu](#)

[Ministra visita juizado especial no Rock In Rio e elogia atuação do TJRJ](#)

[Juizado do Torcedor: trabalho onde as pessoas se divertem](#)

[Rock In Rio: homem acusado de desobediência terá de pagar R\\$400](#)

[Juizado dos Grandes Eventos realiza primeira audiência de custódia no Rock In Rio](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Partilha de bens em união estável no regime de separação obrigatória exige prova de esforço comum

Na dissolução de união estável mantida sob o regime de separação obrigatória de bens, a divisão daquilo que foi adquirido onerosamente na constância da relação depende de prova do esforço comum para o incremento patrimonial. A tese foi firmada pela Segunda Seção.

Segundo o relator do caso, ministro Raul Araújo, a presunção legal do esforço comum, prevista na lei que regulamentou a união estável (**Lei 9.278/96**), não pode ser aplicada sem que se considere a exceção relacionada à convivência de pessoas idosas, caracterizada pela separação de bens.

O caso analisado diz respeito à partilha em união estável iniciada quando o companheiro já contava mais de 60 anos e ainda vigia o Código Civil de 1916 – submetida, portanto, ao regime de separação obrigatória de bens (artigo 258, I). A regra antiga também fixava em mais de 50 anos a idade das mulheres para que o regime de separação fosse adotado obrigatoriamente. O Código Civil atual, de 2002, estabelece o regime de separação de bens para os maiores de 70 anos (artigo 1.641, II).

A decisão da Segunda Seção foi tomada no julgamento de embargos de divergência que contestavam acórdão da Terceira Turma – relativo à meação de bens em união estável de idosos iniciada sob o CC/16 – em face de outro julgado do STJ, este da Quarta Turma. A seção reformou o acórdão da Terceira Turma, que havia considerado que o esforço comum deveria ser presumido.

Ao analisar a questão, o ministro Raul Araújo afirmou que o entendimento segundo o qual a comunhão dos bens adquiridos durante a união pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, está em sintonia com o sistema legal de regime de bens do casamento, confirmado no Código Civil de 2002. Essa posição prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens, declarou o relator.

O ministro observou que cabe ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante participação (ainda que não financeira) no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado no fim da união (prova positiva).

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal diz que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento”. Segundo o ministro Raul Araújo, a súmula tem levado a jurisprudência a considerar que pertencem a ambos os cônjuges – metade a cada um – os bens adquiridos durante a união com o produto do trabalho e da economia de ambos.

Assim, a Súmula 377/STF, isoladamente, não confere ao companheiro o direito à meação dos bens adquiridos durante o período de união estável sem que seja demonstrado o esforço comum, explicou o relator.

Para o ministro, a ideia de que o esforço comum deva ser sempre presumido (por ser a regra da lei da união estável) conduziria à ineficácia do regime de separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, o interessado precisaria fazer prova negativa, comprovar que o ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, embora ele tenha sido adquirido na constância da união. Tornaria, portanto, praticamente impossível a separação do patrimônio.

“Em suma”, concluiu Raul Araújo, “sob o regime do Código Civil de 1916, na união estável de pessoas com mais de 50 anos (se mulher) ou 60 anos (se homem), à semelhança do que ocorre com o casamento, também é obrigatória a adoção do regime de separação de bens.” Ele citou o precedente da Quarta Turma, para o qual não seria razoável que, a pretexto de regular a união de pessoas não casadas, o ordenamento jurídico estabelecesse mais direitos aos conviventes em união estável do que aos cônjuges.

Acompanharam o relator os ministros Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Votou de forma divergente o ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Leia mais...

Liminar contra tributo inconstitucional não beneficia filial de forma automática

Quando a exigência do tributo é declarada ilegal ou inconstitucional, uma liminar concedida à empresa matriz pode ser estendida às suas filiais, mas essa extensão não é automática. Segundo o ministro Humberto Martins, da Segunda Turma, para que os efeitos da decisão judicial sejam aproveitados pelas filiais é preciso que elas estejam descritas na petição inicial.

Martins foi relator do recurso de uma empresa de comércio eletrônico. A matriz do grupo havia obtido liminar em mandado de segurança para suspender a exigência de diferencial de alíquota do ICMS em operações de entrada de mercadorias no estado de Goiás realizadas por meio não presencial (por exemplo, internet ou telemarketing).

A empresa sustentou perante o Tribunal de Justiça de Goiás que os efeitos da liminar deveriam ser estendidos de forma automática às filiais do grupo, mas a corte negou a pretensão ao fundamento de que a petição inicial não trouxe o pedido em favor dessas filiais.

O ministro Humberto Martins explicou que, para avaliar eventual extensão dos efeitos da liminar, é preciso distinguir entre duas situações: quando o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, caso em que a legalidade do crédito tributário deve ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e quando a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, hipótese em que a extensão dos efeitos da decisão judicial é possível.

O ministro observou que a liminar foi concedida à matriz em razão da **decisão** do Supremo Tribunal Federal que, em 2014, julgou inconstitucional a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do **protocolo ICMS 21/2011** do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

“Em tal hipótese, a cobrança seria inconstitucional e inexigível não apenas para a matriz, mas para todas as filiais. Quando a própria cobrança é abstratamente inexigível, independentemente de fato gerador individualizado, é possível que a decisão se estenda para as filiais. Entretanto, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão”, declarou Martins.

Leia o [acórdão](#).

Processo: REsp 1537737

[Leia mais...](#)

[Repetitivo discute prescrição e abuso contra consumidor em comissões imobiliárias](#)

O ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino afetou à Segunda Seção o julgamento de um **recurso repetitivo** que irá definir o prazo de prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária, sob o fundamento de que seria abusiva a transferência desses encargos ao consumidor.

O julgamento vai ainda definir a validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI). O tema foi cadastrado sob o número **938**.

A decisão do ministro se deu em recurso especial encaminhado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como representativo da controvérsia (artigo 543-C, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), em razão da multiplicidade de recursos sobre o tema e da relevância da questão.

Uma vez afetado o tema, deve ser suspenso na segunda instância o andamento dos recursos especiais idênticos. Depois de definida a tese pelo STJ, ela servirá para orientar a solução de todas as demais causas. Novos recursos ao tribunal não serão admitidos quando sustentarem posição contrária.

A página dos repetitivos pode ser acessada a partir de Consultas > Recursos Repetitivos, no *menu* da *homepage* do STJ.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

PESQUISA SELECIONADA

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Civil no tema Responsabilidade Civil:

- **Direito Civil**

Responsabilidade Civil

Dano Moral em Ricochete

Erro no Tratamento Odontológico

Publicação de Fotografia em Matéria Jornalística

Queda de Marquise

Responsabilidade Solidária - Acidente de Trânsito

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0018559-43.2009.8.19.0209 – Rel. Des. [Gilberto Guarino](#) – j. 22/07/2015 – p. 24/07/2015

Apelação cível. Direito administrativo. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de declaração de nulidade de resolução da presidência da confederação brasileira de futebol. Proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em estádios, em dias de eventos esportivos. Restaurante que funciona no Clube de Regatas Vasco da Gama. Sentença de improcedência. Irresignação. Resolução que se submete à Lei Federal n.º 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor). Objetivo de efetivação de plano de segurança em estádios onde se realizem eventos esportivos. Ausência de invasão de competência legislativa. Medida proibitiva razoável e proporcional que se harmoniza com o interesse da coletividade na erradicação de práticas violentas nos estádios. Apelo desprovido.

[Leia mais...](#)

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

0012035-74.2006.8.19.0002 – Rel. Des. [Ines da Trindade Chaves de Mello](#) - j.02/09/2015 - p.14/09/2015

Embargos infringentes. Ação indenizatória por danos materiais e morais por uso indevido da marca NIT PARK. Sentença de parcial procedência, condenando a ré em R\$10.000,00 pelos danos morais. Apelação de ambas as partes julgada por acórdão não unânime da 3ª câmara cível. Voto vencedor desproveu o recurso da ré e deu provimento ao apelo autoral, majorando os danos morais para r\$50.000,00, e condenando a ré ao pagamento de danos materiais referentes à remuneração a que o autor faria jus pelo licenciamento do uso da marca durante o período da violação, a serem apurados em liquidação de sentença. Voto vencido que acompanhou a maioria quanto à majoração dos danos morais, contudo, manteve a improcedência dos danos materiais, na forma da sentença de primeiro grau. Logo, os presentes embargos se restringe à ocorrência ou não dos danos materiais, já que a ré, ora embargante, pretende a prevalência do voto vencido. O entendimento predominante no superior tribunal de justiça, é no sentido de que, no caso de uso indevido de marca, com intuito de causar confusão ao consumidor, basta a simples violação do direito para gerar a obrigação de ressarcir o dano, sem que, para tanto, tenha o autor que demonstrar que a comercialização dos produtos, com marca idêntica ou imitada, tenha causado desvalorização de sua marca, impedindo-lhe de auferir determinados benefícios. Artigo 209 da Lei 9279/96. In casu, restou devidamente demonstrado pelas provas produzidas nos autos que a marca "NIT PARK" é de propriedade da autora, registrada no INPI em 26/07/1999, que a ré utilizou indevidamente a marca, gerando confusão ou associação com a marca autoral entre os consumidores, cuja semelhança entre as marcas resultaram em ações judiciais propostas por consumidores em face da autora, que a confundiram com a ré, ora embargante, bem como diversos registros em delegacias de polícia, conforme fls. 36/174. Logo, resta claro o dever da ré em indenizar à autora pelos lucros cessantes consistentes na remuneração que teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem, nos exatos termos do inciso III do ART. 210 da Lei Nº 9.276/96. Desprovemento dos embargos infringentes para prevalecer o voto vencedor.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

EMBARGOS INFRINGENTES*

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br